

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 467/79

Interessada: 31ª DELEGACIA DE ENSINO DE OSASCO

Assunto: Solicita regularização da vida escolar de Almeceir Horácio Esperidião.

Relator: Conselheiro José Augusto Dias

Parecer CEE nº 0105/80 - CESG - Aprovado em 24 / 01 / 80

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

A senhora diretora da Escola de 1º e 2º Graus "Nossa Senhora da Misericórdia", situada à Rua Madre Rossello, 111, em Osasco, São Paulo, através de ofício datado de 22 de agosto de 1978, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por Almeceir Horácio Esperidião, no período de 1971 a 1974, durante o qual cursou o 2º Grau de ensino-habilitação para o Magistério, e o concluiu.

Almecir Horácio Esperidião, nascida em Rolândia, Paraná, aos 14 de outubro de 1938, portando Certificado de Conclusão do 1º ciclo do Curso Secundário, nos termos do artigo 99 da Lei nº 4024/61 (Exames de Madureza), expedido pelo Colégio Estadual "Nilo Cairo", Apucarana, Paraná, matriculou-se na 1ª série do ensino do 2º Grau, na Escola Normal e Colégio Estadual "Leonel Franca", em 1971, transferindo-se, em 1972, para a 2ª. série da habilitação para o Magistério do Colégio "Nossa Senhora da Misericórdia, onde concluiu o curso em 1974.

Por ocasião do VISTO CONFERE, foi constatada irregularidade no Certificado de 1º ciclo do Curso Secundário, expedido pelo Colégio Estadual "Nilo Cairo", de Apucarana, Paraná.

À vista desse impedimento para a expedição de seu Certificado de 2º Grau, a aluna prestou "exames de Suplência", agora no Estado de São Paulo, concluindo, assim, o ensino de 1º Grau.

2. - APRECIÇÃO:

O fato que se prende à apreciação deste Conselho é o de ter a aluna Almeceir Horácio Esperidião concluído, em 1974, o curso de nível de 2º Grau antes do de 1º Grau, cuja conclusão só foi alcançada em 1977, por via supletiva.

Em manifestações anteriores sobre casos semelhantes, este Conselho tem-se pronunciado favoravelmente à convalidação de estudos de 2º Grau concluídos antes dos de 1º Grau por constatação de irregularidades neste último.

Nesta linha de orientação, citamos entre outros, os Pa-

receres CEE 611/78 e 616/78, ambos da lavra do ilustre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio, permitindo-nos transcrever deste último o seguinte: "Não se afigura sustentável, à luz da Pedagogia e do bom senso, a alternativa de obrigar..... (o aluno).... a freqüentar novamente o segundo grau ou a obter pela via supletiva Certificado de Conclusão de 2º Grau, cujos componentes curriculares estudou com aproveitamento".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os estudos feitos por Almeceir Horácio Esperidião, em nível de 2º Grau, relativos à Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, nos anos de 1971 a 1974, inicialmente na Escola Normal e Colégio Estadual "Leonel Franca" e, posteriormente, na Escola Normal "Nossa Senhora da Misericórdia", atual Escola de 1º e 2º Graus "Nossa Senhora da Misericórdia", em Osasco, São Paulo.

CESG em, 03 de dezembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

VICE-PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto exarada no Parecer CEE nº 1366/79.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sem qualquer intuito de infringir a autonomia didática, dentro dos seus limites, da Escola Municipal de 1º Grau "Presidente Kennedy" e também sem referendar na totalidade os termos em que o problema foi colocado pelos Senhores Pais, admitimos que o aluno deveria merecer uma outra oportunidade, pois os seus interesses é que devem ser colocados em primeiro lugar. Dessa forma, pensamos que seria justo e viável proporcionar ao aluno uma nova oportunidade de prestação de exame especial em Língua Portuguesa, em Escola da rede pública estadual, desde que o aluno estava estudando em escola pública municipal e passou a estudar em escola do sistema particular de ensino. Supomos que seria uma decisão equidistante, em caráter excepcional, para uma situação que não tem os seus contornos muito bem definidos.

Se reprovado, o aluno continuaria a repetição da 4a. série; se aprovado, o aluno teria convalidada a matrícula na 5a. série, e o Colégio "São Judas Tadeu" tomaria, todas as providências para o prosseguimento normal de sua escolaridade. Os centros de decisão, para casos desta natureza, continuariam sendo as unidades escolares.

Assim, voto no sentido de que Wandreley Talarico seja submetido a exame especial de Língua Portuguesa, nível de conclusão da 4a. série do 1º grau, em Escola da rede pública estadual a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação. Se aprovado, fica convalidada a sua matrícula na 5a. série do 1º grau do Colégio São Judas Tadeu, desta Capital, devendo o aluno cumprir todos os requisitos exigidos para a avaliação final nessa série.

São Paulo, 14 de outubro de 1979.

a) Cons. ROBERTO MOREIRA